



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Bom Sucesso
Exercício: 2020
Responsável: Pedro Caetano Sobrinho
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

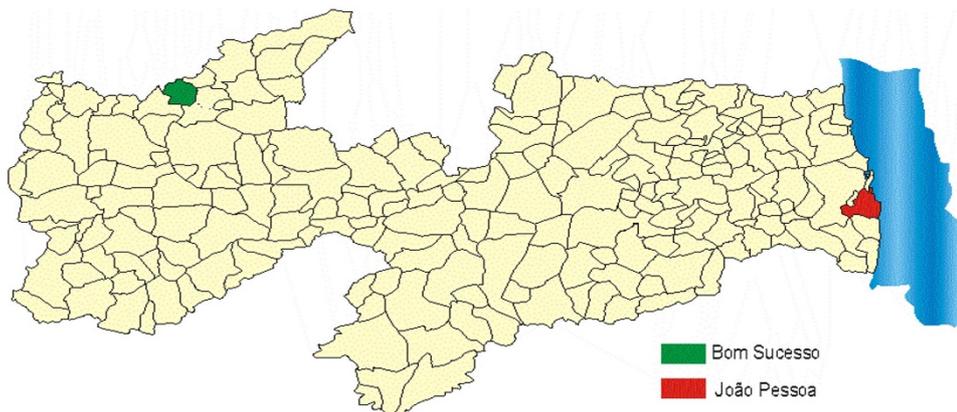
Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Bom Sucesso**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Pedro Caetano Sobrinho. **Exercício 2020**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Bom Sucesso.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares com ressalvas** as contas de Gestão – Recomendações diversas. Cominação de multa. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 013/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Caetano Sobrinho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O município sob análise possui população estimada de 4.956 habitantes e IDH 0,592¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.331º e no estadual a posição 89º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e, bem assim, na análise de defesa

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

apresentada pelo Prefeito supra identificado abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de 2020.

1. Aspectos Gerais

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 492/2019 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.000,000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 7.500,000,00**, equivalentes a 30% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 20.930.892,74 e representou 83,72% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 20.284.087,44, e representou 81,13%;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.3.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 0,78% da receita orçamentária arrecadada;

1.3.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.638.133,84, sendo na sua totalidade em Bancos;

1.3.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de **R\$ 107.848,85**;

1.3.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 6.435.850,10** correspondentes a 34,43% da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (**58,20%**) e de Dívida Fundada⁴ (**41,79%**). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior⁵ apresentou acréscimo de R\$ 1.271.822,52, ou 24,62%.

1.4 Foram realizados 105 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 8.709.357,90

1.5. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6. O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁶.

1.7. Os dispêndios com obras totalizaram R\$ 2.376.908,71, os quais representaram 11,71% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

1.8 O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2. Comportamento das despesas condicionadas ou legalmente limitadas:

² déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$3.638.133,84 – R\$3.745.982,69)

³ R\$ 18.687.850,15

⁴ Principais componentes da dívida fundada: inserir tabela

⁵ R\$5.164.027,58

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

2.1 Destinação de R\$ 3.034.640,72 correspondente a **77%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência legal⁷ (Rel. fls.3089, item 9.1);

2.2 O Município transferiu para o **FUNDEB** R\$ 1.994.307,21, recebeu deste Fundo R\$ 3.940.982,41, resultando um superávit para o Município de R\$ 1.946.675,20 (Rel. fls.3089, item 9.1);

2.3 Aplicação de R\$ 4.547.746,01 correspondendo a **22,50%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), (Rel. fls. 3091, item 9.2), todavia a unidade de instrução sugeriu a relevação de dita eiva em face do disposto na EC 119/2022⁸ que desobriga estados e municípios de terem aplicado percentuais mínimos de suas receitas no ensino em 2020 e 2021;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** somaram R\$ 2.223.090,50 e atingiram o percentual de **20,58%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT; (Rel. fls. 3092, item 10);

2.5 Despesa com **PESSOAL**:

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite - LRF	Fundamento
Executivo	8.276.576,43	44,28	54%	Art. 20, III, “b” da LRF
Legislativo	432.204,00	2,31	6%	Art. 20, III, “a” da LRF
Ente (despesa pessoal +obrigações patronais+ inativos)	9.875.186,47	52,84	60%	Art. 19 da LRF

2.5.1 Executivo no valor de R\$ **8.276.576,43**, correspondendo a **44,28%** da RCL, atendendo ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF (Rel. fls. 3092/3093, item 11.1);

2.5.2 Legislativo no valor de R\$ 432.204,00, representando **2,31%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (6%) estabelecido no art. 20, III, “a” da LRF (Rel. fls. 3092/3093, item 11.1)

2.5.3 Município (ente) no valor de R\$ 9.875.186,47, incluindo as obrigações patronais e inativos, representando **52,84%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (Rel. fls. 3092/3093, item 11.1);

2.6 Há registro de **DENÚNCIA** e o documento TC 59688/20 foi juntado aos autos do processo TC 16455/20⁹ na categoria inspeção especial de licitações e contratos, cujo Relator é o Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

3. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

3.1. Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no valor R\$ 883.849,00 (Rel. fls. 3085/3086, item 4, fls. 3095-3096 item 13 e fls. 3157-3158) ;

⁷ § 5º do art. 60 do ADCT

⁸ O processo já possui parecer Ministerial

⁹ Denúncia anônima – suposta irregularidade em procedimento licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

Valores autorizados em créditos especiais:

Lei	Valor
Lei 493/2020	R\$ 456.980,24
Lei 498/2020	R\$ 547.993,66
Total	R\$ 1.004.973,90

Valores atualizados da irregularidade:

Discriminação	Valor
Créditos Abertos sem Autorização	R\$ 1.888.822,90
Créditos Autorizados	R\$ 1.004.973,90
Valor Devido	R\$ 883.849,00

3.1.2 Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 164.143,53, equivalente a 0,78% da receita orçamentária, além de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 107.848,85 (Rel. fls. 3085, item 5.1 e fls. 3158-3160);

3.1.3 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R\$ 654.170,37; (Rel. fls. 3096, item 13 e fls. 3164-3166)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR RGPS
1. Vencimentos e Vantagens	R\$ 7.856.724,34
2. Outras Despesas Variáveis	R\$ -
3. Contratação por Tempo Determinado	R\$ 419.852,09
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4)	R\$ 8.276.576,43
6. Alíquota	21%
7. Obrigações Patronais Estimadas (5*6)	R\$ 1.738.081,05
8. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 1.083.910,68
9. Obrigações Patronais Competência 12/2020 Pagas em 01/2021	R\$ 126.237,20
10. Obrigações Patronais Competência 12/2019 Pagas em 01/2020	R\$ 35.701,46
11. Estimativa do Valor Devido (7-8-9+10)	R\$ 563.634,63
12. Percentual da Obrigação Patronal Paga	67,57%

3.1.4 Repasse ao Legislativo¹⁰ abaixo do limite previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal¹¹; (Rel. fls. 3094/3095, item 2 e fls. 3167)

Limite %	Rec Tributária + Transf. do Exercício Anterior (R\$)	Duodécimo Repassado (R\$)	%
7,00	11.739.415,38	816.177,33	6,95

3.1.5 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes no Balanço patrimonial implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (Rel. fls. 3157/3170 e fls. 3195-3196);

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

¹⁰ 6,95%

¹¹ 7% da Receita Tributária e de Transferências de Tributos do exercício anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2017	5308/18	PPL TC 069/19	Pedro Caetano Sobrinho	Cons. André Carlo Torres Pontes
2018	06343/19	PPL TC 304/19		Cons. André Carlo Torres Pontes
2019	09011/20	PPL TC 065/21		Cons. Antônio Nominando Diniz

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Pedro Caetano Sobrinho, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- c) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- d) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Sr. Arivaldo Pinto Fonseca Filho, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, em razão do déficit na execução orçamentária e, bem assim, do déficit financeiro constatado. Desse modo, o equilíbrio entre receita e despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável não foi rigorosamente observado, fato atrativo de cominação de multa.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria falhas merecedoras de ponderação por esta Corte, porquanto, considerando os demais aspectos positivos da PCA, não tem o condão de macular as contas em apreço, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

No tocante à MDE, à vista do disposto da EC 119/2022¹² que desobriga estados e municípios de terem aplicado percentuais mínimos de suas receitas no ensino em 2020 e 2021, dita eiva encontra guarida para não ser considerada irregular, todavia, à vista do disposto no § único do art. 119 da citada emenda, a diferença a menor entre o valor aplicado e o devido deverá ser compensada até o exercício de 2023. Assim, sou porque se faça recomendação ao gestor no sentido de aplicar, além do mínimo de 25% da receita de impostos e transferências, a importância R\$ 287.868,24, de modo a evitar incorrer em irregularidade.

Quanto à eiva tocante à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor R\$ 883.849,00, em que pese a configuração de irregularidade, dita eiva merece ponderação ante o fato de que os créditos não foram utilizados. Ademais, vale destacar que no dia 13 próximo passado, aportou no meu gabinete documento TC 15716/23, através do qual o gestor apresenta decretos extraordinários, e não especiais, devidamente publicados e recebidos pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 44¹³ da Lei 4320/64, os quais somados totalizam o valor supracitado. Desse modo, sou porque se acolha dita documentação saneadora da eiva apontada.

Decreto	Valor – R\$	Publicação
09/2020	65.000,00	02/03/2020
15/2020	64.227,77	01/04/2020
26/2020	117.450,00	04/05/2020
38/2020	467.055,00	24/07/2020
50/2020	36.000,00	18/09/2020
58/2020	80.000,00	25/11/2020
59/2020	54.116,23	25/11/2020
Total	883.849,00	

¹² EC 119/22 - Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifo nosso)

¹³ Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

Seguindo a linha de entendimento de recomendação, a eiva tocante ao Repasse ao Legislativo¹⁴ abaixo do limite previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal¹⁵; (Rel. fls. 3094/3095, item 2 e fls. 3167) é hipótese a ser observada pelo gestor de modo a evitar a repetição de dita eiva.

Concernente a inconsistência dos demonstrativos contábeis entendo que dita eiva é merecedora de recomendação no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública.

Respeitante ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R\$ 654.170,37, guardando coerência com as decisões por mim adotadas nesta Corte, sou porque se represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Além disso, sou também porque se expeça recomendação ao gestor sentido de zelar por manter o adimplemento tempestivo das obrigações ao RGPS e ao RPPS, de modo a evitar a oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e correções, sem falar no evidente prejuízo às gestões municipais seguintes.

Dito isto e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte: de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Bom Sucesso, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao exercício de 2020.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2020;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2020, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹⁴ 6,95%

¹⁵ 7% da Receita Tributária e de Transferências de Tributos do exercício anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

2.3. Recomende ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras e estrita observância quanto à (o):

2.3.1 Emenda Constitucional 119/2020, com vistas a aplicar, além do mínimo de 25% da receita de impostos e transferências, a importância R\$ 287.868,24, de modo a evitar incorrer em irregularidade;

2.3.2 normas de contabilidade pública, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

2.3.3 Limite previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal tocante ao Repasso ao Legislativo¹⁶;

2.3.4 Obrigações patronais especificamente no sentido de zelar por manter o adimplemento tempestivo das obrigações ao RGPS, de modo a evitar a oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e correções, sem falar no evidente prejuízo às gestões municipais seguintes

3. Expeça comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos termos do relatório da unidade de instrução;

4. Aplique multa ao Prefeito Sr. Pedro Caetano Sobrinho, no valor 6.385,62 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 50% do valor do máximo estabelecido na Portaria desta Corte e, bem assim, a 101,87 UFR¹⁷, em razão do descumprimento a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal e, bem assim, à lei 4.320/64.

5. Receba o documento TC 15716/23 respeitante a créditos adicionais com vistas à sua anexação aos presentes autos.

É como voto.

¹⁶ 6,95%

¹⁷ UFR/PB- fev-2023= 62,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Bom Sucesso

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3	Obrigações pagas sobre a estimadas
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)	(C/B)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2018	Bom Sucesso	7.096.536,68	1.490.272,70	21,00%	1.247.071,23	17,57%	5.849.465,45	82,43%	83,68%
2019		7.552.428,45	1.586.009,97	21,00%	892.384,34	11,82%	6.660.044,11	88,18%	56,27%
2020		8.276.576,43	1.738.081,05	21,00%	1.083.910,68	13,10%	7.192.665,75	86,90%	62,36%
Total		22.925.541,56	4.814.363,72	21,00%	3.223.366,25	14,06%	19.702.175,31	85,94%	66,95%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
08/02/2023

(Todos os Gráficos e Painéis com indicadores e avaliações dos gastos da gestão estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7544/21

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Bom Sucesso, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao exercício de 2020.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Ordinária Presencial e Remota.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

mnba

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2023 às 10:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2023 às 14:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:30



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL